



Câmara Municipal de

Folha n.º	150	de	100
N.º	349	de	1994
O	funcionário		

PARECER
1253/94

PARECER
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE A REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 349/94

Conforme disposto no § 1º do art. 253 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, para redigir conforme o vencido, o presente projeto de lei que institui gratificações especiais do regime de plantão, a profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

Aprovado o Substitutivo nº2, além de terem sido acatadas pelo Plenário as emendas nos 1, 4 e 5, fica sendo a seguinte a redação final:

REDAÇÃO FINAL AO P.L. Nº349/94

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

25 OCT 1994

★ *[Signature]* ★

PRESIDENTE

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

28 NOV 1994

★ *[Signature]* ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A partir da publicação desta lei, os servidores ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as Unidades de

EDICÃO DE AI

28 NOV 1994



Câmara Municipal de

Folha n.º 111 do proc.
N.º 349 de 1994
O funcionário P. Paulo

Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos

Bonfim;

- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Júlio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário

Moraes Altenfelder Silva;

- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de

Barros;

- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storópoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixas;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Alvaro Dino de

Almeida;

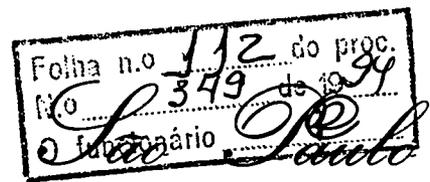
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de

Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados



Câmara Municipal de



ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão, de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º do Artigo 1º desta lei;

III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo Único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o Artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Os profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do profissional;

II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas em regime de plantão.

§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista,



Câmara Municipal de



Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput", não submetidas ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aqueles locais onde profissionais da Saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de Saúde individuais e/ou coletivas.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à Saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no artigo 1º, as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de médico, na tabela J-40, para os médicos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na tabela J-40, para os cirurgiões dentistas;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do profissional da Saúde, na tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º, e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.



Câmara Municipal de

Folha n.º 114 do proc.
n.º 349 de 1994
Funcionário Paulo

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de que trata o § 3º do artigo 1º da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais.

Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do § 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo às férias funcionais.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21/10/94.

Presidente -

Relator -

ERRATA: NO ART.6º, § 2º, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

"Art.6º-...

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à Saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições; ..."

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

Folia no 115 do proc.
 No 349 de 94
 O funcionário

Anexo I a que se refere o inciso I do Art. 1º da Lei nº , de
 de 1994.

Tabela A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%

Tabela B:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%



Câmara Municipal de

Folha n.º 116 do proc
N.º 2349 de 1994
O Município de São Paulo

Anexo II a que se refere o inciso II do Art. 1º da Lei nº , de
de de 1994.

Tabela A:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%

Tabela B:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%



Câmara Municipal de

Folha n.º 117 do Proc.
N.º 349 de 1994
Funcionário Paulo

Anexo III a que se refere o artigo 4º da Lei nº , de de 1994.

Plantão referente ao artigo 4º:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

ALBERTO CALVO (PRESIDENTE) - - ANA MARTINS (VICE-PRESIDENTE)
 USHITARO KAMIA
 MARIO DIAS ADRIANO DIOGO
 ROBERTO TRIPOLI

ANA MARTINS (ANA) MARTINS) - Vice Presidente

ALBERTO CALVO (ALBERTO CALVO) - Presidente

USHITARO KAMIA -

ADRIANO DIOGO - ADRIANO DIOGO

[Handwritten marks and signatures on the left margin]